



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2054401 - GO
(2022/0011510-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : OSVALDO TÚLIO GONÇALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955
AGRAVADO : CLAYTON CÉSAR DA SILVA
**ADVOGADO : CLAYTON CÉSAR DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
GO020105**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. INTIMAÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE REGULAR RECOLHIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é deserto o recurso especial na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC).

2. A mera juntada do comprovante de agendamento de pagamento das custas não constitui meio apto à comprovação de que o preparo do recurso especial foi efetivamente recolhido.

3. A juntada posterior de comprovante de pagamento de custas não é capaz de superar a deserção em razão da preclusão consumativa.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2054401 - GO
(2022/0011510-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : OSVALDO TÚLIO GONÇALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955
AGRAVADO : CLAYTON CÉSAR DA SILVA
**ADVOGADO : CLAYTON CÉSAR DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
GO020105**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. INTIMAÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE REGULAR RECOLHIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é deserto o recurso especial na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC).

2. A mera juntada do comprovante de agendamento de pagamento das custas não constitui meio apto à comprovação de que o preparo do recurso especial foi efetivamente recolhido.

3. A juntada posterior de comprovante de pagamento de custas não é capaz de superar a deserção em razão da preclusão consumativa.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno nos embargos de declaração interposto por OSVALDO TÚLIO GONÇALVES OLIVEIRA contra decisão monocrática de minha relatoria, no exercício da Presidência, que rejeitou os embargos opostos contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da Súmula n. 187/STJ (fls. 2.991-2.992).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fl. 2.658):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE POR VÍCIO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AUSENTES FATOS NOVOS.

1. O princípio da demanda restringe o alcance da atividade jurisdicional aos sujeitos que participam do processo e aos limites do pedido e da causa de pedir propostos pelos litigantes, vedado o conhecimento de questões não suscitadas pelas partes, salvo aquelas cognoscíveis de ofício, sob pena de nulidade da decisão por vício citra, extra ou ultra petita. Nulidade afastada no caso, tendo em vista que a sentença concedeu à parte autora exatamente a tutela jurisdicional pedida, tanto no que tange aos bens da vida pretendidos, quanto no que concerne à sua quantificação.

2. Não subsiste a alegação de que a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes ocorreu por culpa do Agravado, mormente considerando que o Agravante/Requerido enviou a notificação revogando os poderes que havia outorgado.

3. A apresentação de emenda à inicial não tem o condão de substituir a petição exordial, ao contrário, sua função é complementá-la, não podendo ser interpretada como desistência dos pedidos iniciais que não estiverem por ela contemplados.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 2.707-2.719).

Alega a agravante que "entendemos pela necessidade de interposição do presente Agravo Interno visto que permanece erro material quanto a análise processual e da dinâmica de pagamento e juntada dos comprovantes de pagamento aos autos, dinâmica a qual, após análise dos atos processuais, demonstra a inexistência de preclusão consumativa e que houve de fato o recolhimento em dobro do preparo tempestivamente" (fl. 3.014)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 3.303-3.309).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar.

Insurge-se a parte agravante contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial pela ausência de recolhimento adequado do preparo, pois anexou aos

autos apenas o comprovante de agendamento.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é deserto o recurso dirigido a esta Corte se a parte não comprova, adequada e tempestivamente, o recolhimento do preparo recursal, a despeito de haver sido regularmente intimada na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 (AgInt nos EREsp n. 1.848.579/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022).

Assim, mero comprovante de agendamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1623099/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp 1534909/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/3/2020; e AgInt no AREsp 1497996/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10/2/2020.

No caso dos autos, houve a intimação da parte recorrente, com fundamento no art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, para realizar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso. Contudo, o fez de forma simples (fl. 2.821), não regularizando o preparo de forma adequada, em descumprimento ao disposto no art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ademais, a despeito da comprovação posterior (petição de fls. 2.827-2832), ocorreu a preclusão consumativa no momento em a parte agravante juntou, às fls. 2.812-2.822, o comprovante referente ao agendamento anterior, não juntando a comprovação da complementação do preparo no momento oportuno, o qual era devido em dobro.

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO NÃO DEMONSTRADO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO. ART. 1.007, § 7º, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO. SANEAMENTO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE REGULAR RECOLHIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO.

1. É deserto o recurso especial, quando o recorrente não comprova, por documento hábil, a realização do preparo no prazo concedido para saneamento do vício identificado, nos termos do disposto no art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, não cabendo nova oportunidade para sua regularização, por operada a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no

AREsp 1.1473.48/SP, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe 17/5/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.627.333/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/8/2018; AgInt no AREsp 1.045.105/MS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), Quarta Turma, DJe de 21/11/2017; AgInt no AREsp 1.143.168/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/3/2018; AgInt no AREsp 1.121.532/CE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 13/12/2017.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.210.012/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe de 5/11/2018.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROTESTO. ENDOSSO MANDATO. PREPARO. PAGAMENTO. COMPROVANTE. AGENDAMENTO BANCÁRIO. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NO PRAZO ASSINALADO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É deserto o recurso especial se, concedida oportunidade (cinco dias) para comprovação da regularidade do preparo efetuado ou, caso necessário, para efetivação de novo recolhimento, na forma do artigo 1.007 do CPC, a parte não o faz tempestivamente.

2. "A juntada de comprovante de agendamento não é meio apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido (Súmula n. 187 do Superior Tribunal de Justiça), não sendo possível sua juntada posterior, em decorrência da preclusão consumativa" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.424.727/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 17/3/2020).

3. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

4. Tendo sido oportunizada à parte a juntada da procuração, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, e não tendo sido cumprida a exigência no prazo determinado, inviável o provimento do recurso.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.069.943/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Desse modo, imperativa a incidência da Súmula n. 187/STJ

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt nos EDcl no AREsp 2.054.401 / GO

Número Registro: 2022/0011510-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01872870320118090097 18728703 1872870320118090097 200202674368 2674436982002

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSVALDO TÚLIO GONÇALVES OLIVEIRA

ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955

AGRAVADO : CLAYTON CÉSAR DA SILVA

ADVOGADO : CLAYTON CÉSAR DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO020105

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSVALDO TÚLIO GONÇALVES OLIVEIRA

ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955

AGRAVADO : CLAYTON CÉSAR DA SILVA

ADVOGADO : CLAYTON CÉSAR DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO020105

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023

